SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188300 - BA (2026/0067040-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
		MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
		BEATRIZ ARMANI CALCINA - SP399942
		RAFAELA NOTARBARTOLO DI VILLAROSA FARINA - SP539025
AGRAVADO	:	STM SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSEPH ANTOINE TAWIL - BA026084
		CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA028912
		MARCOS DE ANDRADE STALLONE - BA026900
		ENÁLIA FERREIRA DOS SANTOS - BA073333

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSOS EXCEPCIONAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM CAUSA COMPLEXA. AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que anulou a sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem realização de audiência de saneamento e organização do processo em demanda considerada complexa. A agravante alegou: (i) violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; (iii) existência de comportamento contraditório da parte autora, com fundamento no REsp 1.853.364/SE; e (iv) possibilidade de conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, no acórdão que reconheceu cerceamento de defesa; (ii) saber se o julgamento antecipado da lide, sem apreciação

Documento eletrônico VDA59409458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bc39af5b-1617-4041-86ef-85688fe319a3

fundamentada de requerimento específico de audiência de saneamento e organização do processo, em causa com complexidade fática e documental, configura cerceamento de defesa à luz do art. 357, § 3º, do CPC; (iii) saber se a aplicação da Súmula 83/STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" e, quanto à mesma tese, pela alínea "c", ante a ausência de similitude fática; e (iv) saber se a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ, inclusive quanto à distinção do precedente invocado.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual enfrentou de modo fundamentado a questão essencial — nulidade da sentença por julgamento antecipado em contexto de complexidade fática e documental com pedido específico de audiência de saneamento —, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, desde que enfrente os fundamentos necessários à solução da controvérsia (CPC, arts. 489 e 1.022).
4. A orientação jurisprudencial admite o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355) apenas quando a causa está madura; contudo, configura cerceamento de defesa o indeferimento implícito ou sem fundamentação suficiente da produção de prova e da organização da instrução necessária, especialmente em hipóteses de complexidade que exigem saneamento cooperativo (CPC, art. 357, § 3º).
5. A decisão agravada considerou as premissas fixadas pelo Tribunal de origem — complexidade da causa, requerimento específico de audiência de saneamento, necessidade de delimitação das controvérsias e ausência de fundamentação para indeferir a instrução — para manter o reconhecimento do cerceamento de defesa.
6. A aplicação da Súmula 83/STJ quanto à alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impede o conhecimento pela alínea "c" sobre a mesma tese jurídica, além de exigir similitude fática entre os julgados confrontados, ausente no caso.
7. A pretensão recursal demanda reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem (suficiência das provas, utilidade da audiência de saneamento, existência e alcance do requerimento probatório, extensão do prejuízo e conduta processual), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bc39af5b-1617-4041-86ef-85688fe319a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188300 - BA (2026/0067040-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
		MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
		BEATRIZ ARMANI CALCINA - SP399942
		RAFAELA NOTARBARTOLO DI VILLAROSA FARINA - SP539025
AGRAVADO	:	STM SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSEPH ANTOINE TAWIL - BA026084
		CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA028912
		MARCOS DE ANDRADE STALLONE - BA026900
		ENÁLIA FERREIRA DOS SANTOS - BA073333

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSOS EXCEPCIONAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM CAUSA COMPLEXA. AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que anulou a sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem realização de audiência de saneamento e organização do processo em demanda considerada complexa. A agravante alegou: (i) violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; (iii) existência de comportamento contraditório da parte autora, com fundamento no REsp 1.853.364/SE; e (iv) possibilidade de conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988.

Documento eletrônico VDA58955639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:19
Código de Controle do Documento: 3c0319c5-9562-4078-afe3-7c63e02da6c8

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, no acórdão que reconheceu cerceamento de defesa; (ii) saber se o julgamento antecipado da lide, sem apreciação fundamentada de requerimento específico de audiência de saneamento e organização do processo, em causa com complexidade fática e documental, configura cerceamento de defesa à luz do art. 357, § 3º, do CPC; (iii) saber se a aplicação da Súmula 83/STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" e, quanto à mesma tese, pela alínea "c", ante a ausência de similitude fática; e (iv) saber se a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ, inclusive quanto à distinção do precedente invocado.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual enfrentou de modo fundamentado a questão essencial — nulidade da sentença por julgamento antecipado em contexto de complexidade fática e documental com pedido específico de audiência de saneamento —, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, desde que enfrente os fundamentos necessários à solução da controvérsia (CPC, arts. 489 e 1.022).

4. A orientação jurisprudencial admite o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355) apenas quando a causa está madura; contudo, configura cerceamento de defesa o indeferimento implícito ou sem fundamentação suficiente da produção de prova e da organização da instrução necessária, especialmente em hipóteses de complexidade que exigem saneamento cooperativo (CPC, art. 357, § 3º).

5. A decisão agravada considerou as premissas fixadas pelo Tribunal de origem — complexidade da causa, requerimento específico de audiência de saneamento, necessidade de delimitação das controvérsias e ausência de fundamentação para indeferir a instrução — para manter o reconhecimento do cerceamento de defesa.

6. A aplicação da Súmula 83/STJ quanto à alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impede o conhecimento pela alínea "c" sobre a mesma tese jurídica, além de exigir similitude fática entre os julgados confrontados, ausente no caso.

7. A pretensão recursal demanda reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem (suficiência das provas, utilidade da audiência de saneamento, existência e alcance do requerimento probatório, extensão do prejuízo e conduta processual), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58955639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:19
Código de Controle do Documento: 3c0319c5-9562-4078-afe3-7c63e02da6c8

Cuida-se de agravo interno interposto por HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 1.247-1.249):

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO. COMPLEXIDADE FÁTICA DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por STM Serviços Técnicos e Manutenção Ltda. – ME contra sentença da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas – BA, que julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, condenando a autora ao pagamento de R$ 296.406,67. A apelante sustenta, em preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, a necessidade de reforma do julgado que desconsiderou o conjunto probatório extenso apresentado na exordial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de audiência de saneamento e organização, apesar da expressa solicitação da parte autora e da complexidade da demanda, configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR O §3º, do CPC impõe ao magistrado o art. 357, dever de designar audiência de saneamento e organização do processo, com a participação das partes, quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito. A autora, em manifestação específica, requereu a aplicação do referido dispositivo legal, indicando a necessidade de delimitação das controvérsias fáticas e distribuição do ônus da prova, em razão do extenso acervo documental anexado à exordial. O juízo de origem, contudo, ignorou o pedido formulado e julgou antecipadamente a lide, sem fundamentar o indeferimento da instrução probatória, violando os arts. 10 e 357, §3º, do CPC. A sentença impugnada é lacônica e genérica, não enfrentando as provas juntadas, limitando-se a classificá-las como “unilaterais”, sem esclarecer sua irrelevância ou fragilidade, contrariando o dever de fundamentação previsto no §1º, IV, do CPC. A omissão do juízo art. 489, em garantir a fase instrutória compromete o contraditório e a ampla defesa, revelando evidente cerceamento de defesa, conforme reconhecido na jurisprudência pátria. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual e realização de audiência de saneamento e

Documento eletrônico VDA58955639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:19
Código de Controle do Documento: 3c0319c5-9562-4078-afe3-7c63e02da6c8

organização. Tese de julgamento: A ausência de audiência de saneamento e organização do processo, quando expressamente requerida e justificada pela complexidade da causa, configura cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide, sem enfrentamento específico das provas apresentadas e sem fundamentação para o indeferimento da instrução probatória, viola o contraditório, a ampla defesa e o dever de fundamentação das decisões judiciais. A nulidade da sentença impõe o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito, com delimitação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova, nos termos do §3º, do CPC. Dispositivos relevantes art. 357, citados: arts. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 10, 341,CF/1988, 357, §3º, e 489, §1º, IV. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, Apelação Cível nº 1014125- 88.2016.8.11.0041, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, j. 27.01.2021; TJ-SP, Apelação Cível nº 1000594-50.2021.8.26.0102, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 24.05.2022; TJ-MG, Apelação Cível nº Rel. Des. Luiz Carlos1.0000.18.140918-6/001, Gomes da Mata, j. 28.02.2019.

Sem embargos de declaração.

A agravante sustenta, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada deve ser reformada pelos seguintes motivos: 1) a mera referência à tese de comportamento contraditório no relatório do acórdão estadual não equivaleria a efetivo enfrentamento da questão, de modo que estaria caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; 2) não incidiria a Súmula 83/STJ, pois os precedentes invocados na decisão monocrática tratariam de hipóteses distintas, ao passo que o caso concreto envolveria parte que primeiro requereu o julgamento antecipado da lide e, somente após sentença desfavorável, alegou cerceamento de defesa; 3) o precedente indicado no REsp n. 1.853.364/SE demonstraria que a alegação posterior de cerceamento, após pedido de julgamento antecipado, configuraria comportamento contraditório; e 4) afastado o óbice da Súmula 83/STJ, o recurso especial também deveria ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls.1.513-1.530).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58955639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:19
Código de Controle do Documento: 3c0319c5-9562-4078-afe3-7c63e02da6c8

De início, observo que o recurso interno não traz fundamento apto a infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia devolvida a esta Turma cinge-se a verificar se deve ser reformada a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que anulou a sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem realização de audiência de saneamento e organização do processo em demanda tida como complexa.

No tocante à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não assiste razão à agravante.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que enfrente os fundamentos necessários à solução da controvérsia.

No caso, a Corte de origem examinou a questão processual essencial, qual seja, a nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide em contexto de complexidade fática e documental, com pedido de audiência de saneamento e organização do processo.

O acórdão recorrido consignou que a autora, em manifestação específica, requereu a aplicação do art. 357, § 3º, do CPC, para delimitação das questões de fato controvertidas e distribuição do ônus da prova, e que tal requerimento foi ignorado pelo juízo de primeiro grau, que sentenciou sem fundamentar o indeferimento da instrução.

A tese de comportamento contraditório, fundada no fato de que a parte autora teria anteriormente requerido o julgamento antecipado, foi conhecida pelo Tribunal de origem.

A circunstância de a conclusão adotada não coincidir com a pretendida pela agravante não transforma o julgado em omisso. Como destacado na decisão agravada, ao acolher a preliminar de cerceamento de defesa mesmo ciente da argumentação da parte ré, o Tribunal de origem, à luz da cronologia processual que reputou demonstrada, atribuiu prevalência ao requerimento posterior e específico de saneamento em causa complexa, bem como ao dever judicial de organizar a instrução probatória.

O que se constata, portanto, é inconformismo da agravante com a solução jurídica adotada pela Corte local, e não ausência de prestação jurisdicional.

Também não procede a insurgência quanto à aplicação da Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido concluiu que a causa envolvia matéria fática e documental complexa, que havia requerimento específico de audiência de saneamento e

Documento eletrônico VDA58955639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:19
Código de Controle do Documento: 3c0319c5-9562-4078-afe3-7c63e02da6c8

que o julgamento antecipado foi proferido sem apreciação fundamentada do pedido de instrução. Essas premissas foram determinantes para o reconhecimento do cerceamento de defesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o julgamento antecipado da lide, embora autorizado pelo art. 355 do CPC quando a causa estiver madura para julgamento, pode configurar cerceamento de defesa quando o magistrado indefere, de modo implícito ou sem fundamentação suficiente, a produção de prova ou a organização da instrução necessária ao esclarecimento dos pontos controvertidos.

Essa compreensão ganha relevo em hipóteses como a dos autos, em que o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto processual e probatório, reconheceu a complexidade da demanda, a extensão do acervo documental e a necessidade de saneamento compartilhado, nos termos do art. 357, § 3º, do CPC.

Convém registrar o teor do dispositivo legal:

> Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
> I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
> II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
> III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
> IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
> V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
> (...)
> § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

A decisão agravada, portanto, não conferiu ao art. 357, § 3º, do CPC interpretação automática ou abstrata. Ao contrário, considerou as premissas do acórdão estadual, sendo elas a complexidade da causa, requerimento específico, necessidade de delimitação das controvérsias, ausência de fundamentação para o indeferimento da instrução e julgamento antecipado em prejuízo do contraditório.

Para acolher a pretensão da agravante, seria indispensável revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas já produzidas, à utilidade da audiência de saneamento, à efetiva existência de requerimento probatório específico, à

Documento eletrônico VDA58955639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:19
Código de Controle do Documento: 3c0319c5-9562-4078-afe3-7c63e02da6c8

extensão do prejuízo e ao alcance da conduta processual da parte autora. Tal providência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

O precedente invocado pela agravante, REsp n. 1.853.364/SE, não altera essa conclusão.

Naquele julgado, conforme a própria agravante transcreve, a controvérsia envolvia situação em que a parte havia desistido da produção probatória e pugnado expressamente pelo julgamento antecipado da lide, vindo posteriormente a alegar cerceamento de defesa.

No presente caso, contudo, o Tribunal de origem firmou premissa diversa: houve manifestação posterior, tempestiva e específica da parte autora pela realização de audiência de saneamento, com invocação expressa do art. 357, § 3º, do CPC, e esse requerimento foi ignorado pelo Juízo de primeiro grau.

Assim, a comparação proposta pela agravante depende da alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido. O recurso especial não se presta a essa finalidade.

Do mesmo modo, a tese de que o pedido de audiência de saneamento teria sido genérico, insuficiente ou incapaz de superar anterior requerimento de julgamento antecipado demandaria o reexame das petições apresentadas pelas partes, da decisão de especificação de provas, da sentença e dos demais atos processuais praticados na origem. Essa revisão é incompatível com a via especial.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, permanece hígida a conclusão da decisão agravada.

A incidência da Súmula 83/STJ em relação à alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal impede, quanto à mesma tese jurídica, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Além disso, a demonstração do dissídio pressupõe similitude fática entre os acórdãos confrontados.

No caso, a própria argumentação da agravante evidencia que pretende confrontar a moldura fática fixada pelo TJBA com situação em que a parte teria requerido julgamento antecipado e posteriormente alegado cerceamento, ao passo que o acórdão recorrido assentou haver pedido específico posterior de audiência de saneamento e ausência de apreciação fundamentada desse requerimento.

A divergência, portanto, não se estabelece em abstrato. Sem identidade fática e jurídica suficiente, não há dissídio apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Por fim, cumpre registrar que a decisão agravada não decidiu a causa originária nem antecipou juízo definitivo sobre a procedência ou improcedência dos

Documento eletrônico VDA58955639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:19
Código de Controle do Documento: 3c0319c5-9562-4078-afe3-7c63e02da6c8

pedidos formulados na ação. Apenas preservou o acórdão estadual que determinou o retorno dos autos à origem para regular organização da instrução probatória. A solução adotada prestigia o contraditório, a ampla defesa e a cooperação processual, sem impor à agravante qualquer condenação de mérito nesta etapa.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, a parte agravante não trouxe elemento novo capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, que deve subsistir integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:19
Código de Controle do Documento: 3c0319c5-9562-4078-afe3-7c63e02da6c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.300 / BA

Número Registro: 2026/0067040-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80071059320228050004

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
	MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
	BEATRIZ ARMANI CALCINA - SP399942
	RAFAELA NOTARBARTOLO DI VILLAROSA FARINA - SP539025
AGRAVADO	: STM SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADOS	: JOSEPH ANTOINE TAWIL - BA026084
	CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA028912
	MARCOS DE ANDRADE STALLONE - BA026900
	ENÁLIA FERREIRA DOS SANTOS - BA073333

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
	MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
	BEATRIZ ARMANI CALCINA - SP399942
	RAFAELA NOTARBARTOLO DI VILLAROSA FARINA - SP539025

Documento eletrônico VDA59390889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: d5136c9f-a47e-4d54-a52c-6a5491e544ef

AGRAVADO : STM SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADOS : JOSEPH ANTOINE TAWIL - BA026084
CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA028912
MARCOS DE ANDRADE STALLONE - BA026900
ENÁLIA FERREIRA DOS SANTOS - BA073333

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: d5136c9f-a47e-4d54-a52c-6a5491e544ef